LEI MUNICIPAL Nº 899, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2008.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEXANDRIA/RN, FAZ saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), órgão colegiado, autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o poder público municipal em assuntos referentes à proteção, a conservação, a defesa, ao equilíbrio ecológico, à melhoria do meio ambiente e ao combate às agressões ambientais em toda área do município de Alexandria.

Art. 2°. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) compete:

I - formular e fazer cumprir as diretrizes da polícia política ambiental do Município;

II - propor leis, normas, procedimentos e ações destinadas à recuperação, à proteção, à defesa, à melhoria ou à manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulam a espécie;

III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

IV - apreciar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes à proteção e qualidade ambiental no município de Alexandria, notadamente aqueles relativos ao zoneamento e planejamento ambientais, assim como na definição e implantação de espaços territoriais de relevante interesse ambiental, a serem especialmente protegidos;

V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do Município na área ambiental;

VI - apresentar anualmente ao Executivo Municipal, a proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos previstos na Constituição Federal, com relação ao meio ambiente;

VIII - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas, de poluição, de erosões ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para a sua recuperação;

IX - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;

X – apresentar parecer, de modo obrigatório, sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sua urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e à preservação dos recursos naturais;

XI – opinar, obrigatoriamente, sobre a realização de estudo alternativo e de possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados requisitando das atividades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - manter o controle permanente das atividades poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - promover, orientar programas educativos e culturais, com a participação de comunidade, que visem à preservação, conservação e a melhoria da qualidade ambiental, colaborando em sua execução;

XIV - atuar no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto às escolas, aos meios de comunicação, entidades públicas e privadas e empresas;

XV - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e espeleológico e das áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicados de ecologia;

XVI - realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XVII - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, as coberturas vegetais nativas, áreas reflorestadas, estudando espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhando-as aos órgãos federais, estaduais e municipais as providências cabíveis;

XIX - opinar, obrigatoriamente, no município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre a solicitação de certidões para licenciamento junto ao órgão ambiental estadual - IDEMA;

XX - elaborar Regimento Interno;

XXI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e à defesa do meio ambiente.

Art. 3°. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do COMAM será prestado diretamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4°. O COMAM será composto, de forma paritária, por 14 (catorze) membros do Poder Público e da sociedade civil, a saber:

I – Representantes de entes governamentais:

Poder Executivo

1 – um (1) da Secretaria Municipal de Cultura, Meio Ambiente, Turismo e Cidadania;

2 – um (1) da Secretaria Municipal de Educação;

3 – um (1) da Secretaria Municipal de Saúde;

4 – um (1) da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo;

5 – um (1) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);

6 – um (1) da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte, Núcleo de Ensino Superior de Alexandria.

Ministério Público
1 – um (1) da Promotoria de Justiça da Comarca de Alexandria

II – Representantes de entes não-governamentais
1 – um (1) escolhido entre os clubes de serviço com atuação no município;
2 – um (1) de entidade estudantil;
3 – um (1) da Igreja Católica;
4 – um (1) das igrejas evangélicas;
5 – um (1) do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alexandria;
6 – dois (02) de entidades civis criadas com finalidade de defesa do meio ambiente, com atuação no âmbito do município.

Parágrafo Único. Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 5º. A nomeação dos Conselheiros será formalizada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro. Os membros e suplentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente representantes do poder público serão designados pelos respectivos órgãos.

Parágrafo Segundo. Os membros e suplentes do COMAM representantes dos segmentos civis serão indicados pelas respectivas instituições.

Parágrafo Terceiro. Os conselheiros, titulares e suplentes deverão ser indicados no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da solicitação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Recebidas as indicações, o Chefe do Executivo Municipal nomeará e empossará os membros do COMAM, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. Caso não ocorram as indicações no prazo estabelecido, o Chefe do Poder Executivo procederá à nomeação dos conselheiros dentre os integrantes dos respectivos órgãos e instituições.

Art. 7º. O mandato dos membros do COMAM será de 02 (dois) anos, findo o qual se adotará o procedimento estabelecido nos artigos 5º e 6º, sendo permitidas reconduções sucessivas.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, o mandato dos primeiros conselheiros terá duração de 01 (um) ano.

Art. 8º. O presidente do COMAM será eleito dentre os conselheiros, que votarão entre si, elegendo-se o mais votado, por maioria simples.

Art. 9º. A função dos membros do COMAM é considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida sem remuneração.

Art. 10. As sessões do COMAM serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 11. No prazo máximo de sessenta (60) dias após a sua instalação, o COMAM elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO NOÉ ARNAUD, sede da Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, em 08 de Fevereiro de 2008, 186º da Independência e 119º da República.

ALBERTO MAIA PATRÍCIO DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal